



REGULAÇÃO DAS FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA RECLAMAÇÃO 22.328 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FAKE NEWS REGULATION AND FREEDOM OF EXPRESSION: AN ANALYSIS FROM CLAIM 22.328 OF THE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

<i>Recebido em:</i>	03/10/2019
<i>Aprovado em:</i>	15/12/2019

Vinícius Borges Fortes¹

Wellington Antonio Baldissera²

RESUMO

A partir da análise do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão reclamação 22.328, é possível encontrar fundamentos jurídicos para se estabelecer um

¹ Pós-Doutor em Direito pela VUB - Vrije Universiteit Brussel (Bélgica); Doutor em Direito pela UNESA/RJ; Mestre em Direito pela UCS/RS; Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da IMED - Faculdade Meridional; Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito e Desenvolvimento, certificado pela IMED e pelo CNPq; Pesquisador visitante na Universidad de Zaragoza (Espanha) (2014-2015); Professor visitante na VUB - Vrije Universiteit Brussel (Bélgica), no LSTS - Law, Science, Technology and Society Research Group no âmbito do projeto Brussels Privacy Hub (2016); Advogado; Endereço eletrônico: vinicius.fortes@imed.edu.br.

² Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional – IMED com bolsa na modalidade taxa CAPES/PROSUP; Especialista em Direito Administrativo pelo Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS); Assessor Jurídico na área de Direito Público; Advogado



controle sobre a disseminação de fake news, sem que exista desrespeito ao direito à liberdade de expressão? O objetivo geral deste estudo é demonstrar a possibilidade de se estabelecer uma regulação sobre as fake news, de forma a não ocorrer um abuso ao direito à liberdade de expressão. A autorregulação regulada, com a menor intervenção possível do Estado sobre as fake news, preocupando-se em garantir o direito à liberdade de expressão, pode ser a melhor alternativa.

Palavras-chave: Notícias fraudulentas; autorregulação regulada; abuso de direito.

ABSTRACT

Based on the analysis of the position adopted by the Federal Supreme Court in decision 22.328, is it possible to find legal grounds to establish a control over the dissemination of fake news, without there being any disrespect to the right to freedom of expression? The general objective of this study is to demonstrate the possibility of establishing a regulation on fake news in order not to abuse the right to freedom of expression. Regulated self-regulation, with the least possible intervention by the state on fake news, is concerned with guaranteeing the right to freedom of expression, may be the best alternative.

Keywords: Fraudulent news; regulated self-regulation; abuse of rights.

1 Introdução

A informação tem um papel preponderante no cenário atual da sociedade, a qual se apresenta em um aspecto informatizado. As pessoas estão cada vez mais buscando conhecimento e notícias sobre os mais variados temas, e o meio mais utilizado para saciar



essa busca é a internet, que colocou em segundo plano mídias tradicionais como o rádio, a televisão, os jornais e as revistas impressas.

Graças a essa nova perspectiva, atingiu-se um patamar de globalização nunca visto antes, em poucos segundos, na tela de um celular smartphone, é possível saber, no Brasil, qualquer acontecimento que ocorreu no Japão, por exemplo, mesmo estando há milhares de quilômetros de distância.

Para as mídias mais tradicionais já existem meios de controle sobre como elas operam, no entanto, com relação as redes sociais, principalmente em perfis pessoais, e em sites que podem ser criados por qualquer um, sem estar ligado à uma rede de notícias estabelecida, é uma tarefa mais difícil de se verificar a veracidade dos fatos informados.

O grande dilema existente que surge ao tentarmos estabelecer um controle sobre as *fake news* é com relação ao direito à liberdade de expressão, pois é complexo encontrar um ponto onde pode se estabelecer um controle sobre o que é divulgado, sem que seja desrespeitado o direito fundamental antes nominado.

A partir disso, a hipótese que se apresenta para o presente estudo é confirmar a possibilidade de se estabelecer um controle sobre as *fake news*, sem que exista desrespeito ao direito à liberdade de expressão, indo ao encontro do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação 22.328.

O problema de pesquisa segue a mesma linha, questionando: A partir da análise do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação 22.328, é possível encontrar fundamentos jurídicos para se estabelecer um controle sobre a disseminação de *fake news* sem que exista desrespeito ao direito à liberdade de expressão?

O objetivo geral a ser alcançado é: Demonstrar a possibilidade de se estabelecer uma regulação sobre as *fake news*, de forma a não ocorrer um abuso ao direito à liberdade de expressão, a partir de uma análise da decisão da reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal. Os objetivos específicos são: (1) Conceituar o que são as *fake news*. (2) Expor fatos



relativos a como as *fake news* podem ser prejudiciais para a sociedade. (3) Apresentar o conceito de regulação estatal e como pode ser aplicado para auxiliar no controle das *fake news*. (4) Abordar sobre o direito à liberdade de expressão e sua influência na hipótese de se estabelecer uma regulação às *fake news*. (5) Analisar a decisão da reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal Brasileiro para corroborar com as propostas e reflexões apresentadas. (6) Listar alternativas viáveis para o controle das *fake news* no Brasil.

O método de abordagem utilizado, neste trabalho, foi o hipotético- dedutivo; o método de procedimento foi o comparativo; o tipo de pesquisa tem natureza qualitativo-exploratória, e as técnicas de pesquisa utilizadas foram a pesquisa bibliográfica e a documental.

2 A relativização da verdade na era das fake news

A facilitação do acesso às tecnologias, apesar de apresentar inúmeros benefícios, e ser de extrema importância para o desenvolvimento de uma sociedade, também traz consigo alguns problemas que passam a ser enfrentados pelo direito, inclusive o brasileiro. Além de que, utilizada indevidamente, imprudentemente e equivocadamente, as tecnologias podem apresentar sérios percalços para a promoção de uma democracia efetiva.

Hoje a internet é o maior meio de divulgação de notícias existente, estando à frente da mídia impressa, do rádio e da televisão, sendo que qualquer um, sem uma fonte confiável, pode escrever algo e espalhar na rede e, em várias vezes, a mentira é tão bem elaborada que muitos acreditam nela, sendo até a fonte de informação inventada.

Cabe esclarecer que a mentira, a invenção, a informação manipulada ou mal-intencionada, sempre fez parte da sociedade, porém, o que mudou foi a maneira e a velocidade como se espalham, e diante disso, os efeitos que passam a exercer na sociedade e na democracia de um Estado.



Conforme pontua D'Ancona (2017, p. 19), entramos em um novo panorama onde os combates políticos e intelectuais estão enfraquecendo a democracia e as ortodoxias diante de uma nova face de um populismo ameaçador. A emoção é colocada acima da razão, a diversidade fica em segundo plano para o nativismo, e a liberdade é substituída por um movimento em busca da autocracia. A política deixou de ser uma exposição de ideias e de propostas, para dar lugar a algo que não soma mais nada para o fortalecimento da democracia. A ciência, que já salvou tantas vidas, realizou tantas descobertas e sempre teve grande relevância, começou a sofrer com suspeitas, e até ser desprezada, sendo contraposta por ideias esdrúxulas.

A mentira sempre existiu, porém, o que mudou com o acesso massivo da população às tecnologias derivadas da internet, como redes sociais, aplicativos de mensagens, portais de notícias eletrônicos e outros, foi a velocidade com que as informações se propagam, tanto as verídicas e pertinentes para a promoção da democracia, tanto quanto as enganosas ou manipuladas.

Para propiciar o melhor entendimento dos apontamentos, que serão realizados nesta pesquisa, obviamente se torna necessário estabelecer os conceitos que serão aplicados para o principal objeto do estudo, ou seja, as *fake news*, que podem ser entendidas como “notícias falsas, em que as falsidades aparecem por intenção deliberada, e não por acidente ou erro.” (LEVINSON, 2017, p. 11)³. Outra definição plausível seria de que são “notícias intencionalmente e comprovadamente falsas, podendo enganar os leitores”⁴. (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 213-214).

Esse tema, inicialmente, entrou em evidência nos Estados Unidos com as eleições presidenciais americanas no ano de 2016, onde se elegeu Donald Trump. Este pleito ficou

³ Tradução livre.

⁴ Tradução livre.



extremamente marcado por polêmicas sobre *fake news*, tanto do lado do presidente eleito, quanto da sua adversária Hilary Clinton.

Segundo informações divulgadas no portal eletrônico do jornal BBC Brasil, um dos maiores escândalos que surgiram nesse período seria a influência de veículos de comunicação russos, principalmente utilizando-se de programas que enviavam mensagens automáticas por meio de perfis genéricos ou até falsos, disseminando *fake news*, com o intuito de tentar manipular os resultados das eleições americanas. Os meios mais utilizados e que atingiam maior alcance eram as redes sociais Twitter e Facebook, além do mecanismo de pesquisa do Google. (SENRA, 2017).

É interessante apresentar uma definição mais ampla. Gross (2018, p. 157), explica que as *fake news* são uma espécie de novo conteúdo que é produzido intencionalmente em decorrência do modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo online. No caso, fornece para aqueles que acessam a rede, o que eles querem ler, mesmo que a informação não seja verdadeira, levando os produtores do conteúdo falso a atingir os objetivos almejados, normalmente políticos ou financeiros.

Gross (2018, p. 157) complementa afirmando que o objetivo principal da produção desses conteúdos é explorar as circunstâncias que existem no universo online, que seriam o anonimato, a rapidez com que a informação pode ser disseminada, as fontes de informação fragmentadas e de difícil verificação, além da atenção que consegue obter dos usuários da internet, apelando ao lado emocional e ao sensacionalismo.

Ainda em consonância com a autora supracitada, os principais fins que são visados pelos criadores e/ou divulgadores das *fake news* são obter vantagens financeiras e ou políticas com o seu auxílio, como exemplo, cita o caso de jovens que viviam na Macedônia, que perceberam a possibilidade de auferir lucros financeiros com a viralização de notícias falsas com relação à política norte-americana, não tendo interesse nenhum no resultado final,



mas apenas na quantidade de acesso obtidos que poderiam reverter em valores monetários para eles.

A exposição mais complexa do que é *fake news* é extremamente importante, pois, como coloca Rais (2018, p. 106), traduzir literalmente as *fake news* como notícias falsas, não resolve o problema no campo jurídico, considerando que a mentira não é um objeto central do direito. Diante disso, se apresenta a relevância dessa pesquisa, em tentar trazer uma definição útil para ser utilizada nos conflitos levados ao judiciário, principalmente.

Outro apontamento interessante realizado por Rais (2018, p. 107) é: “A polissemia aplicada à expressão *fake news* confunde ainda mais o seu sentido e alcance, ora indicada como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou a alguma ideologia.”

As *fake news* ferem alguns dos direitos que são garantidos pela nossa legislação, como a honra e o direito à privacidade, diante disso, tal apontamento nos leva a um debate interessante: em que hipótese um possível controle sobre as notícias que venham a ser vinculadas na internet, feriria o direito à liberdade de expressão ou o direito da população à informação?

A dificuldade em estabelecer uma regulação sobre as *fake news*, surge no momento em que é difícil separar, com exatidão, o que são realmente notícias falsas, sem embasamento algum, de opiniões próprias, interpretações, em alguns casos, até há confusão com notícias verídicas, mas colocadas de uma forma duvidosa ou com a intenção de influenciar o leitor, além das sátiras, paródias, teorias da conspiração.

Uma questão que precisa ser mencionada, é que existe uma diferença entre os conceitos de *fake news* e de desinformação, que precisarão ser levados em consideração, uma vez que ocorrem inúmeras confusões entre ambos. Conforme Rais (2018, p. 150), um relatório produzido pelo High Level Group -HLEG (Grupo independente de Alto Nível sobre



as notícias falsas e a desinformação online) da União Europeia, definiu desinformação como sendo “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos”.

No caso, o que se entende da definição acima, é que as *fake news* estão inseridas dentro da ideia da desinformação, todavia, não são seu único componente, se levando em conta que uma notícia, realmente verdadeira, com fontes confiáveis, dependendo do espaço ou tempo que seja compartilhada, pode adotar uma conotação diferente do seu intento inicial, ou certos trechos de falas de uma pessoa, podem ser recolocados de um forma prejudicial à sua imagem quando mudados de contexto.

Ainda, as sátiras, brincadeiras e os famigerados memes⁵; podem ser compartilhados com o objetivo de ludibriar quem as lê, e por alguns, o compartilhamento ocorre por simples desconhecimento e falta de análise.

A pós-verdade é outra definição que precisa ser apresentada para evitar confusões com relação a definição de *fake news*, conforme D’Ancona (2018, p. 20), o Oxford Dictionaries escolheu este termo como a palavra do ano de 2016, definindo-a como a “circunstância em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal.”

Retornando mais especificamente para o objeto central desta pesquisa, outros exemplos de *fake news*, de grandes proporções e reconhecidos mundialmente, ocorridos nos Estados Unidos, preponderantemente no período eleitoral de 2016 foram a afirmação de que Obama tinha proibido o juramento de lealdade à bandeira nas escolas; de que o Papa Francisco estaria apoiando Donald Trump nas eleições; espalhou-se, também, que Trump

⁵ O termo é bastante conhecido e utilizado no "mundo da internet", referindo-se ao fenômeno de "viralização" de uma informação, ou seja, qualquer vídeo, imagem, frase, ideia, música e etc, que se espalhe entre vários usuários rapidamente, alcançando muita popularidade. Disponível em: <https://www.significados.com.br/meme/>.



estaria oferecendo passagens somente de ida gratuitas para a África e o México para aqueles que não quisessem permanecer nos Estados Unidos; e de que o Líder do Estado Islâmico teria pedido aos cidadãos norte-americanos para que votassem em Hilary Clinton. (D'ANCONA, 2018, p. 55)

No Brasil, nas eleições presidenciais, que ocorreram no ano de 2018, houve uma onda de *fake news*, que fez parte do período eleitoral, onde muitas informações foram manipuladas ou aumentadas, com o intuito de causar prejuízos para os principais candidatos que disputavam o pleito, pois, “as pessoas estão muito expostas às afirmações falsas que constroem uma ‘ilusão de verdade’, em que uma informação imprecisa se torna mais familiar e ao longo do tempo, pode ser vista como verdade.” (SPINELLI; SANTOS, p. 770, 2018).

Imaginando o que estava por ocorrer, foram feitas algumas tentativas para tentar penalizar criminalmente a divulgação de notícias falsas, já até sendo realizado um projeto de lei que não obteve aprovação até este momento (Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2017). Todavia, não foi aprovado até o momento das eleições presidenciais, deixando assim, vários dilemas para a resolução do poder judiciário.

Porém, é possível compreender porque não houve a aprovação de tal projeto, considerando todas as problemáticas que se apresentam para estabelecer uma regulação sobre as *fake news*, considerando que vários outros direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão, em conflito, podendo, numa definição equivocada ou imprecisa, criar inúmeros problemas para o direito brasileiro.

Além do aspecto político, outro que se apresenta é com relação aos famosos e celebridades. Constantemente pessoas públicas são alvos dessa prática, como por exemplo, circularam notícias alegadamente falsas, sobre os cantores Leonardo, Anitta, além do ator Antonio Fagundes.(JULIOTTI, 2018).

Outra notícia de destaque, envolve os jogadores profissionais de futebol brasileiros, Neymar e Thiago Silva, que atuam pelo clube francês do Paris Saint-Germain. Ambos, tiveram



seus supostos contratos expostos na mídia e, segundo constava, recebiam um “bônus” por aplaudirem os torcedores ao final dos jogos que participavam, ao falarem com a imprensa, alegaram que se tratava de *fake news*, usando exatamente esse termo. No entanto, nunca houve uma confirmação sobre qual das versões é a verdadeira⁶.

Isso leva a outra reflexão, sobre como a alegação de *fake news* podem ser usadas de forma maliciosa, para tentar se esquivar de fatos verídicos que podem vir a manchar a reputação ou honra do alvo da notícia, tornando assim, ainda mais difícil estabelecer uma definição e deixando ainda mais obscuridades para o poder judiciário.

As *fake news* podem causar muitos danos às pessoas comuns, alguns sendo irreversíveis, como se torna perceptível, quando diante de um boato de sequestro de crianças em uma pequena vila mexicana, acabaram levando uma multidão a espancar e queimar vivas duas pessoas que, supostamente, seriam os responsáveis, sem a verificação se a informação era procedente, tendo ocorrido, este ato, em agosto de 2018. (MARTINEZ, 2018).

Uma situação específica que merece menção é com relação as *fake news* na área da saúde, prática que se tornou comum no Brasil, seja com intenção maliciosa, ou simplesmente diante da confusão com os costumes e os hábitos populares. O nível de preocupação que atingiu este tipo de atitude, levou o Ministério da Saúde do Brasil a criar uma seção, em seu site⁷, especificamente para verificar e analisar a veracidade das notícias divulgadas, tanto nas redes sociais, quanto em portais de notícias.

Alguns bons exemplos que são apresentados no site, os quais foram identificadas como informações falsas, são com relação a vacinas que causam autismo, sobre a possibilidade do chá de graviolas curar o câncer, o comprimido de Paracetamol que contém

⁶ Neymar e Thiago Silva criticam imprensa e dizem que informações do Football Leaks são falsas. 2018. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-frances/noticia/neymar-se-irrita-com-imprensa-apos-noticia-de-bonus-no-psg-bando-de-idiota.ghtml>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

⁷ Endereço eletrônico onde são disponibilizadas informações a respeito das notícias da área da saúde pelo Ministério da Saúde do Brasil: <http://portalsms.saude.gov.br/fakenews>.



o vírus Machupo e inúmeras outras afirmações desmentidas, a partir de fatos verídicos expostos pelo Ministério da Saúde publicamente.

Inclusive, a medida citada acima, aparenta ser uma boa opção para que o governo brasileiro consiga fazer um controle, mesmo que repressivo, sobre a disseminação de *fake news*, podendo essa medida, ser ampliada para demais áreas essenciais.

Assim, diante de tudo que foi exposto neste tópico, fica evidente que apesar de todos os benefícios e dos fomentos que a facilitação e popularização das tecnologias trouxeram para a democracia, conjuntamente, apresentaram-se cenários desfavoráveis decorrentes dessa informatização, que ocorreu nos últimos tempos, a qual tem como um dos seus principais fatores a rápida disseminação das *fake news* e os prejuízos que este fato apresenta.

Cabe frisar, que sempre existiram informações falsas sobre as mais variadas questões, a diferença que existe nos dias atuais, é que qualquer um pode criar novas versões de fatos distanciados da realidade e destituídos de fonte com a finalidade de propagar desinformação, e este, com certeza, é um problema para a perfectibilização da democracia no nosso país e, em qualquer outro, e também, para o direito brasileiro, uma vez que este, não pode ser omissos às novas demandas que surgem na sociedade.

3 O melhor caminho e o maior obstáculo: regulação estatal e o direito à liberdade de expressão

Após apresentadas algumas definições e conceitos pertinentes às *fake news*, bem como realizados apontamentos relevantes para o presente estudo, a grande constatação que se pretende apresentar, a partir das informações trazidas à tela, é a necessidade de se tentar estabelecer uma regulação sobre as *fake news* dentro do direito brasileiro.



O direito precisa se adaptar aos novos fatos que surgem dentro de nossa sociedade, todavia, em muitos casos, o Poder Legislativo acaba ficando omissos, mesmo percebendo a importância do tema. Dessa maneira, acaba ficando uma tarefa ingrata para o Poder Judiciário, que necessita resolver as demandas em que as *fake news* são os objetos principais, sem que exista uma norma que defina como elas devem ser interpretadas e analisadas pelos magistrados.

Sobre este apontamento, é interessante mencionar o posicionamento adotado pelo Ministro Edson Fachin, na representação nº 0601775-65 no Supremo Tribunal Eleitoral, proferido durante o período eleitoral brasileiro, no ano de 2018, em demanda que versava sobre *fake news*, onde se manifestou sobre a não obrigação da Corte Eleitoral em definir quais conteúdos são verdadeiros ou falsos, ou ainda, opinar sobre a livre escolha do cidadão. Conforme menciona, em uma democracia, como a que acontece no Brasil, os cidadãos devem ser os primeiros a agir de forma honesta e transparente no espaço público.

Para corroborar com o entendimento apresentado, a doutrina também se posiciona de maneira semelhante, pois em consonância com Costa Neto (2017, p. 254), “a democracia assenta-se sobre a premissa básica de que os eleitores são plenamente aptos e capazes para decidir os rumos do país. Se isso procede, então é plausível defender que cabe ao povo separar o falso do verdadeiro, o incorreto do correto.”

Ainda, o Ministro Edson Fachin aborda que não cabe à Justiça Eleitoral atuar com uma função de *fact-checking*⁸ ou, realizar um controle excessivo sobre os conteúdos veiculados nos meios de comunicação.

As reflexões acima, apesar de serem provenientes do Tribunal Superior Eleitoral, também podem ser aplicadas para o Poder Judiciário do Brasil como um todo,

⁸ Trata-se de verificar as fontes das notícias, a veracidade dos fatos apresentados e, também, em menor escala, se não houve manipulação em como é informado os acontecimentos. Disponível em: <https://apublica.org/2017/06/truco-o-que-e-fact-checking>. Acesso em 17 de janeiro de 2019.



considerando que muitas das medidas que podem vir a ser tomadas podem ocorrer em abuso ao direito à liberdade de expressão ou, ainda, ultrapassando as competências do Poder Judiciário.

Todavia, sempre que acionado, o Poder Judiciário precisa apresentar uma resposta às partes, mas considerando que não há uma regulação efetiva sobre as *fake news* no ordenamento brasileiro, tanto na esfera cível quanto penal, acaba que o Poder Judiciário, em muitos casos, não consegue atuar da melhor forma, ficando refém de analogias e de tomar decisões mais resguardadas, em função da falta de definição e proteção da legislação.

Com relação a regulação, Leal (2014) explica que esta tem como objetivos alcançar instrumentos de elevação e proteção da dignidade da pessoa humana, já que uma das funções do Estado é a de formular políticas públicas, se utilizando de dois tipos de ações que necessitam ser realizadas em conjunto, para chegar ao seu último destino, sendo essas ações: regular a competitividade dos mercados e promover o bem comum da sociedade.

Regulação pode ser definido como sendo a atividade estatal pela qual o Estado, visando a preservação da existência de alguma atividade, condiciona, restringe, normatiza ou incentiva a mesma, através de intervenção direta ou indireta, condiciona, assegurando assim, o seu equilíbrio interno ou, com o intuito de alcançar determinados objetivos públicos, como por exemplo, a proteção de hipossuficiências ou a consagração de políticas públicas. (NETO, 2002, p.14).

Para complementar o conceito supracitado, é possível mencionar que “do ponto de vista político e econômico, regulação governamental significa a imposição de regras à ação de atores privados (eventualmente estatais), que atuam em determinados mercados. Essas regras podem ser determinadas por meio de atos normativos, sanções, supervisão ou, eventualmente, pela própria inação.” (IDEC, 2011, p.11).

Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 174, caput, é reconhecido ao Estado, o papel de “agente normativo e regulador da atividade econômica”, estando assim, garantido



pela legislação o poder regulador do Estado, não havendo margens para questionamentos quanto a isso.

Além de ser um meio mais eficiente para administrar determinados setores, a regulação surge diante da obscuridade das leis emitidas pelo Poder Legislativo, decorre da ambiguidade das normas de conduta que são necessárias para governar a vida econômica e social. (GUERRA, 2014).

Aranha (2015, p. 06), menciona: “O fundamento da regulação e, por consequência, do direito regulatório, encontra-se na necessidade de proteção de um determinado objeto errático.” Além disso, complementa mencionando que a competição é um dos mais importantes fundamentos da regulação, todavia, menciona que o cerne da regulação reside no direito à igualdade.

Aranha (2015), expõe que apesar de ser uma atividade predominantemente pública, ela não é exclusiva do poder público, podendo partir da iniciativa privada. Sendo esse apontamento extremamente importante para esta pesquisa diante de uma das principais propostas que serão apresentadas ao fim deste estudo, sobre a possibilidade da autorregulação regulada das *fake news* feita pelas próprias empresas proprietárias das redes sociais, ou pelos próprios veículos de comunicação.

De acordo com Gross (2018, p. 163), mesmo que seja possível, em alguns momentos, diferenciar informações que sejam falsas das que possuam veracidade, em outros, não é uma tarefa tão simples. Um exemplo utilizado pela autora para elucidar este apontamento é com relação aos discursos de opinião realizados nas redes sociais pelos seus usuários. Ao publicar em sua página pessoal que um determinado político é mau caráter ou bandido, como seria possível determinar quais são os requisitos para definir se a afirmação é falsa ou verdadeira?

A citação acima, trás à tona, a maior dificuldade existente sobre a possibilidade de se estabelecer algum tipo de regulação sobre as *fake news*, a qual seria a probabilidade de



abusos em face do direito à liberdade de expressão dos cidadãos, uma vez que em certos casos, não é uma questão apenas de verificação da veracidade da informação.

A partir disso, convém realizar uma abordagem sobre o que é o direito à liberdade de expressão e algumas das suas características, para posteriormente, relacioná-lo com as exposições já realizadas sobre *fake news* e regulação.

Costa Neto (2017, p. 37), apresenta o direito à liberdade de expressão em sua dimensão negativa, ou seja, ele a define como o “direito de expressar-se sem obstáculos ou restrições.” Inclusive, aponta que os maiores obstáculos ao direito anteriormente citado, seriam “a censura, sanções penais, cíveis ou administrativas, ameaças de violência, restrições legais, queimas de livros, *softwares* de bloqueio de páginas na *internet*, etc.”

Como é verificado no comentário supracitado, a possibilidade de acabar ocorrendo censura diante do controle das *fake news*, caso seja realizada uma regulação de maneira equivocada é enorme, afrontando diretamente o direito à liberdade de expressão.

O caminho que deve ser tomado para evitar o máximo possível a ocorrência de censura e da proibição da exposição de ideias pessoais, é a existência de um controle repressivo, não preventivo, pois, permitir que o Estado controle previamente todos os conteúdos que serão divulgados, seja na internet, jornal, rádio ou televisão, é um dos passos para que o Brasil volte a se tornar uma ditadura.

Pinheiro (2017, p. 81), confirma o caráter principal do direito à liberdade de expressão como sendo um direito negativo por excelência, sem que devam ser desmerecidos seus aspectos positivos, no caso, ele a define como: “Nessa linha, o direito de exprimir e divulgar o pensamento, externar o conteúdo de uma ideia abstrata, consubstancia o direito de não ser impedido de se exprimir e divulgar ideais e opiniões.”

É pertinente citar que Pinheiro (2017, p. 82), esclarece que algumas das exceções a esta regra, no caso, como os aspectos positivos do direito à liberdade de expressão, podem ser considerados os direitos de acesso aos meios de expressão, aos meios de comunicação,



apesar destes serem reservados somente àqueles que são definidos por lei, ainda há o direito de resposta e o direito de antena dos partidos políticos, sendo, a maioria desses direitos, garantidos constitucionalmente.

Na Constituição Federal de 1988, não é utilizada, expressamente, o termo liberdade de expressão, mas diante de inúmeros artigos, no decorrer de sua redação, permitem encaixá-los dentro deste direito, sendo que os que versam sobre é o artigo 5º nos incisos IV, que menciona que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; VIII, o qual diz que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”; e IX, estabelecendo que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (BRASIL, 1988).

Além dos dispositivos acima citados, outra norma que protege o direito à liberdade de expressão, trata-se do art. 220, o qual define que não poderá ser feito qualquer tipo de restrição com relação a manifestação do pensamento, a criação, e a informação, e em seu §2º, fica estabelecido que: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (BRASIL, 1988).

De acordo com Costa Neto (2017, p. 38), existem dois argumentos que embasa a tutela sobre o direito à liberdade de expressão, sendo o primeiro em decorrência dos benefícios ou vantagens que podem ser obtidos a partir desse direito, como por exemplo o seu papel crucial para o devido funcionamento da democracia, para o florescimento da sociedade, ou ainda, para a obtenção da verdade.

Em uma outra perspectiva, Costa Neto (2017, p. 39), coloca que a proteção do direito à liberdade de expressão não depende de nenhum resultado que ela possa vir a gerar. Os argumentos se fundamentam na ideia da autonomia ou na dignidade do indivíduo,



considerando que a limitação do discurso é vista como um desrespeito à capacidade de cada um pensar e decidir por si próprio.

Para poder ser estabelecido qualquer tipo de controle sobre a proliferação de *fake news*, por meio de regulação estatal, tendo em vista que é função do Estado resolver os dilemas que venham a afrontar diretamente a democracia de um país, é necessário ser respeitado o direito à liberdade de expressão, a qual é a maior dificuldade para se realizar este controle.

Apesar de ser o melhor caminho, a regulação estatal sobre as *fake news*, tanto na esfera cível quanto penal, precisa ser a mais precisa possível, inicialmente trazendo uma definição para como devem ser compreendidas as *fake news* dentro do direito brasileiro, bem como devem ser analisadas, verificadas e compreendidas, e após isso, definir aqueles que devem ser penalizados.

A problemática que surge para isso é com relação ao direito à liberdade de expressão, que preciso ser garantido, assim, fica evidente a inexistência de estabelecimento de um ponto que diferencie o que é *fake news* do que é o uso do direito à liberdade de expressão. Este é o grande objetivo a ser buscado no capítulo seguinte, tentar argumentar com o objetivo de demonstrar a necessidade de uma regulação sobre as notícias falsas em nosso país, sem que seja ultrapassada a linha tênue existente em face do direito à liberdade de expressão.

4 A possibilidade de regulação sobre as *fake news* a partir da análise da reclamação 22.328 do supremo tribunal federal: em busca da garantia do direito à liberdade de expressão

Tentar estabelecer um controle, ou uma regulação sobre qualquer fato que ocorra no mundo digital é uma das tarefas mais difíceis para o Estado. Neste sentido, podem ser abrangidas conjuntamente as *fake news*.



Considerando que não há um diagnóstico completo sobre todas as transformações que o direito tem sofrido diante da era da internet, além da inexperiência da esfera pública para lidar com estas questões, o melhor caminho é buscar novos modelos para lidar com problemas que não são resolvidos com soluções antigas, conforme mencionam Abboud e Campos (2018, p. 24).

Apesar de o termo regulação nos trazer a concepção de que o Estado tomará para si o controle total sobre o objeto em questão, diante das novas perspectivas que surgiram, existem medidas não tão extremas e centralizadoras que melhor se aplicam na demanda em debate do que um controle exclusivo nas mãos do Poder Público.

No cenário ideal, em um primeiro momento, poderia ser estabelecida uma regulação na esfera cível para definir o que é, como podem ser prevenidas, combatidas e fiscalizadas as *fake news*. Inclusive, deveriam ser estabelecidos os limites para a atuação do Estado em todas essas atribuições, para posteriormente, ser levada à esfera penal.

Alguns pontos precisam ser ponderados, como o direito à liberdade de expressão e o Brasil ser um país democrático. Dessa forma, presume-se que o povo tem a capacidade para escolher os rumos do país, em decorrência disso possuiria a capacidade para distinguir o certo do errado, de acordo com Costa Neto (2018), como já exposto.

Assim, uma boa opção para o Estado seria atuar apenas em situações que fique evidente que houve dano aos direitos dos cidadãos, atuando de forma resguardada, mas efetiva e pontual. Neste caso em específico, não deixando para o Poder Judiciário ter a incumbência de definir o que é ou não *fake news*, quando acionado, permitindo aos magistrados que atuem como aplicadores da lei, não como verificadores da verdade.

Os apontamentos acima vão de encontro com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, uma vez que na Reclamação 22.328/Rio de Janeiro, o Relator Ministro Roberto Barroso menciona que: “A liberdade de expressão desfruta de uma



posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.”

Diante do exposto acima, percebe-se a importância que este direito possui em nosso ordenamento. Ainda de acordo com o que consta na decisão supracitada, um eventual uso excessivo do direito à liberdade de expressão, deve buscar ser reparado prioritariamente por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. A retirada de notícias ou de informações de circulação, deve ser uma medida extrema, que deve ser encarada como uma das últimas opções.

A Reclamação 22.328/Rio de Janeiro, trata-se do pedido para retirada de uma notícia do portal de notícias eletrônico da Abril Comunicações S/A., onde foi alegado que, além de danosa à honra e à dignidade do personagem da notícia, a mesma seria fundada em fatos inverídicos, mas a decisão apresentou algumas peculiaridades sobre essa questão.

Inicialmente, menciona que cabe aos veículos de informação agir com prudência e boa-fé, verificando a veracidade dos fatos que irão divulgar, todavia, faz a ressalva de que, no presente caso, deve ser observado um ponto de vista subjetivo, considerando que fatos jornalísticos são marcados por análises de verossimilhança e probabilidade, podendo, em muitos casos tratar-se de suposições e não de afirmações.

Considerando esse posicionamento, verifica-se que para que seja estabelecida uma possível regulação sobre as *fake news*, levando em conta que o Estado deve atuar apenas em casos excepcionais, no texto que definiria quando há uma informação falsa ou não, no cenário ideal, deveria ser especificado que é necessário uma menção clara e objetiva a um ato não realizado ou manipulado para ser colocado de forma a prejudicar algum cidadão ou trazer benefícios para o divulgador da informação falsa ou para terceiros, sendo imprescindíveis provas incontestáveis por parte daquele que alega a existência de inverdades.

A grande questão é que o ideal seria trabalhar com fatos, provas e contraprovas. Por exemplo, imagine que alguém postou em uma rede social alegando que determinado político



é um ladrão, mas não fez menção a fato nenhum. Este caso, obviamente trata-se de ofensa à honra do candidato, não de *fake news*, uma vez que se trata de algo subjetivo, uma opinião, sem menção de fatos.

Agora, em outra hipótese, alguém posta um texto em uma rede social pois alegou que o político é um ladrão pois desviou verbas públicas da construção de uma escola, mas postou apenas fundados em boatos da comunidade, sem ter nenhuma prova documental. Apresentados os documentos, se verifica que estava tudo dentro da legalidade, assim, considerando que foi mencionado um fato objetivo, que o político não fez, apesar de existirem boatos, nesta situação, poderia enquadrar dentro da ideia de *fake news*, uma vez que há menção a um fato objetivo.

Em face do colocado acima, um dos melhores caminhos para conseguir controlar as *fake news*, sem infringir o direito à liberdade de expressão, seria levar em consideração a objetividade, não infringindo assim em opiniões pessoais e discursos públicos, caberia aos cidadãos, saber que não podem alegar algo que não há comprovações.

Ainda conforme já dito, e que consta na Reclamação 22.328/Rio de Janeiro, o controle deve ser praticado de forma repressiva, jamais preventiva, no perigo de ocorrer censura, uma vez que há inúmeras medidas que podem ser tomadas, mas ainda as melhores opções são a retratação e o direito de resposta, sendo uma opção melhor que a exclusão dos conteúdos dos meios de comunicação.

Na mesma linha, Maranhão e Campos (2018, p. 218/219), expõem que qualquer mecanismo que seja por meio da exclusão ou retirada de conteúdos ou perfis pode afetar o direito à liberdade de expressão, então, o melhor caminho deve ser combater os males causados pela divulgação fraudulenta, com informações verídicas e esclarecer os fatos para os usuários que acessarem a falsa notícia.

Conforme apontam os autores acima, o ideal é que o próprio conteúdo lesivo, após verificada a sua falsidade, indique o conteúdo esclarecedor de forma destacada, indicando ao



leitor as informações verdadeiras e desmentindo os dados errôneos. Esta medida funcionaria perfeitamente em portais eletrônicos e redes sociais, sendo o caminho mais adequado.

Todavia, é necessário que se estabeleçam certos padrões para definir quais notícias merecem ser verificadas. Os grandes parâmetros sugeridos para serem levados em consideração são a gravidade da informação divulgada e a relevância que ela atinge.

Com relação a gravidade, podemos entender que acusar alguém de um crime, como o estupro, pode gerar consequências muito mais graves do que falar, podendo gerar até a morte do alvo da falsidade, como colocado no exemplo que consta no segundo capítulo, do que alegar que alguém estava numa festa, mas na realidade estava em casa.

Sobre a relevância, uma publicação com cem compartilhamentos pode trazer alguns problemas, no entanto, algo com um milhão de compartilhamentos pode trazer muito mais, assim, atingindo uma repercussão muito maior.

Com relação ao controle das *fake news* nas redes sociais, o ideal seria a aplicação uma autorregulação regulada pelas empresas que fornecem a hospedagem das páginas pessoais, onde o governo exigiria a obrigatoriedade dessa prática, e verificaria se está sendo realizada de acordo com as normas estabelecidas, não sendo necessária a notificação por parte dos usuários, devendo ser realizada por iniciativa da própria empresa dona da rede social.

Nesta hipótese acima que entra a importância da gravidade e relevância, que deveriam ser analisadas pelas empresas para fazer o controle, prestando maior atenção à palavras que envolvam qualquer acusação de crime, e publicações que apresentem um número elevado de curtidas ou publicações.

Neste sentido, conforme Maranhão e Campos (2018, p. 219), deverá a empresa proprietária das redes sociais, permitir ao produtor da informação o contraditório e a possibilidade de defesa daquele conteúdo em seu perfil. Essas medidas podem ser acompanhadas com uma utilização mais ampla da prática já realizada pelo Ministério da Saúde do Brasil, assunto já desenvolvido aqui, contanto com a cooperação de demais órgãos



do governo para que atuem neste mesmo sentido, criando links apenas para demonstrar após verificadas, quais notícias são infundadas.

A autorregulação regulada junta dois modos de operações diferentes, onde a autorregulação se refere a um controle interno, realizado pela própria empresa ou pelo próprio mercado, sendo de mais rápida adaptação, considerando que possui normas próprias, no entanto, não leva em grande consideração os interesses e valores públicos. (MARANHÃO; CAMPOS, p.220, 2018)

A regulação estatal tem tendência de ser lenta, extremamente burocratizada e rígida, mas com a junção das duas modalidades, onde a iniciativa privada atua se autorregulando, com a supervisão do Estado, acaba contando com a contribuição, ou no caso, obrigando o setor privado no controle de determinada demanda.

Essa é uma medida interessante, pois conforme consta na decisão em análise, existe uma grande “relevância da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa para o sistema constitucional, na medida em que constituem pré-condições para o exercício de outros direitos e liberdades, bem como para o adequado funcionamento do processo democrático.”

A menor interferência possível do Estado seria a melhor opção, atuando apenas em casos pontuais e quando a demanda chegasse ao judiciário, todavia, no cenário ideal, já haveria uma definição para o que é *fake news*, a verificação já seria realizada, e caberia ao judiciário, apenas, realizar as reparações devidas, ficando a responsabilidade para a definição da retirada de conteúdos de circulação sobre sua incumbência, após verificado os malefícios que a permanência da informação pode trazer, conforme apontam Maranhão e Campos (2018).

A informação tem um papel preponderante na sociedade atual, influenciando nos mais diversos aspectos da vida dos cidadãos, seja politicamente, financeiramente, ou em qualquer outra circunstância. Ao direito, cabe se adaptar para resolver, da maneira mais eficiente e



efetiva possível, os conflitos que venham a surgir diante desse novo panorama, onde as informações se espalham em uma grande velocidade, sejam falsas ou verdadeiras.

5 CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão é uma das principais ferramentas para a manutenção de um Estado democrático. Em contrapartida, as *fake news* são uma das maiores ameaças para a democracia. Dessa forma, é necessário encontrar um ponto onde seja possível conciliá-los.

A partir dos apontamentos realizados ao longo do texto, é possível apresentar algumas reflexões que merecem ser levadas em consideração para a possibilidade de regulação das *fake news*, de modo que se preserve o máximo possível o direito à liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros.

O maior problema se apresenta com relação a regulação das *fake news* na internet, sendo ainda mais difícil quando as divulgações são realizadas por meio das redes sociais em páginas pessoais.

Assim, algumas medidas que podem ser sugeridas para tentar solucionar essa demanda, seriam a adoção da autorregulação regulada, onde a Administração Pública estabelecería as diretrizes básicas e a iniciativa privada atuaria controlando a divulgação das informações falsas em seus serviços, sendo a observação realizada a partir de critérios como relevância e gravidade.

A principal sugestão seria estabelecer como critério para distinção das notícias verdadeiras das falsas, a objetividade, o próprio fato em si, deixando de lado questões subjetivas que se baseiem em opiniões sem alegações expressas de qualquer ato cometido, conforme exposto no capítulo anterior, podendo ser esse o grande ponto entre a linha tênue existente na relação das *fake news* com a liberdade de expressão.



Porém, um problema que ainda se manteria com relação a este critério, seria com relação à informações verdadeiras utilizadas fora de contexto, ou em momentos impróprios, como de forma exemplificativa, notícias sobre a eleição presidencial de 2014 compartilhadas como se fossem relativas às de 2018.

No caso acima, bem como nas das informações comprovadamente falsas, o melhor caminho seria combater a desinformação com informação, ou seja, nos próprios locais onde a falsidade foi divulgada, indicar onde encontrar as informações verdadeiras ou o outro lado da história, sendo uma opção mais viável do que a exclusão ou retirada.

Esta medida acima, conjuntamente com a maior divulgação e utilização de meios como o utilizado pelo Ministério da Saúde, o qual possui um espaço destinado em seu site para divulgar e esclarecer informações relevantes divulgadas dentro de sua área de atuação, poderia ser aplicado por outros ministérios que compõe o governo.

Por fim, uma maior divulgação na televisão e rádio sobre as notícias falsas também poderia apresentar resultados, sendo uma opção, o Estado regulamentar que estes meios de comunicação dediquem uma parte de sua programação para expor informações comprovadamente falsas.

Um último apontamento que pode ser realizado é com relação à penalização do ato de divulgação das *fake news*, sendo o cenário ideal que o penalizado seja apenas o criador do conteúdo, uma vez que é difícil comprovar que quem compartilhou realmente sabia da inverdade da informação.

Em face do que foi exposto no transcorrer do texto, e das reflexões realizadas acima, acredita-se que o problema de pesquisa apresentado foi respondido, a hipótese confirmada e os objetivos foram cumpridos, tanto o geral, quanto os específicos.

REFERÊNCIAS



ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: Regulação de redes sociais e proceduralização. In: **Fake news e Regulação**. Coordenadores: Georges Abboud; Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and *Fake news* in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Volume 31, Número. 2, 2017, Pág. 211–236. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 31/07/2018.

ARANHA, Marcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório**: Fundamentos de Direito Regulatório. 3. ed. rev. ampl. – London: Laccademia Publishing, 2015. Edição do Kindle.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de janeiro de 2019.

COSTA NETO, João. **Liberdade Expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: A nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake news*. Tradução: Varlos Szlak. 1. Ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

GROSS, Clarissa Piterman. *Fake news* e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.



GUERRA, Sérgio. Regulação estatal sob a ótica da organização administrativa brasileira. *In: Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar* / Org. Sérgio Guerra. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Defesa do consumidor, participação social e ferramentas para a cidadania**: Um banco de dados para o monitoramento da regulação. São Paulo: IDEC, 2011. Disponível em: <https://idec.org.br/file/22486/download?token=SSVXpCj6>. Acesso em: 31/07/2018.

JULIOTTI, Camila. 2018. Fagundes não é o único: veja os famosos vítimas de fake news. **Portal R7**. Disponível em: <https://diversao.r7.com/tv-e-entretenimento/fotos/fagundes-nao-e-o-unico-veja-os-famosos-vitimas-de-fake-news-18052018#!/foto/1>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen. Prefácio. *In: Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar* / Org. Sérgio Guerra. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

LEVINSON, Paul. **Fake news in real context**. Connected Editions. Edição do Kindle, 2017.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais*. *In: Fake news e Regulação*. Coordenadores: Georges Abboud; Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARTINEZ, Marcos. 2018. Como as 'fake news' no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes. **BBC News Brasil**. Disponível em:



<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

NETO, Floriano de Azevedo Marques. A nova regulação dos serviços públicos. **Revista Direito Administrativo**. Rio De Janeiro. 2002. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46521>> Acesso em: 31/07/2018.

Neymar e Thiago Silva criticam imprensa e dizem que informações do Football Leaks são falsas. 2018. **Globo Esporte**. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-frances/noticia/neymar-se-irrita-com-imprensa-apos-noticia-de-bonus-no-psg-bando-de-idiota.ghtml>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

PINHEIRO, Guilherme Pereira. **Liberdade de expressão e neutralidade da rede na internet**. 1.ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2017.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: **Fake news e Regulação**. Coordenadores: Georges Abboud; Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAIS, Diogo. *Fake news* e Eleições. In: **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SAÚDE sem *fake news*. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/fakenews>. Acesso em: 19 de abril de 2019.



SENRA, Ricardo. Candidatos brasileiros poderão ser punidos se usarem robôs para 'fake news' em 2018. **BBC News Brasil**. Publicada em 6 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41881703>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Jornalismo na era da Pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às *fake news*. **Revista Observatório**, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4629>. Acesso em: 31/07/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação 22.328/Rio de Janeiro**. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamada: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Roberto Barroso. Decisão em: 06 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314302526&ext=.pdf>. Acesso em: 26 de janeiro de 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Representação nº 0601775-65**. Representante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional. Representado: Whatsapp Inc. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão em 7 de novembro de 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=57fcf2cfe087e924b296f1afe7738c2f0a1a5106ade4725be3e4aaaa24b385fd3dcfeefce87f3f82ab299ad871a953c939b484d172d84d8e&idProcessoDoc=1202538>. Acesso em: 14 de janeiro de 2019.